

Ubiratã, 26 de julho de 2019.

OFÍCIO N° 018/2019

À empresa

DEDETIZADORA AGROINSETOS LTDA
CNPJ N° 08.686.037/0001-27
Rua das Tipuanas, 877, Conjunto Borba Gato, Maringá - PR

Assunto: Resposta à impugnação.

Através do presente, vem o Município de Ubiratã, neste ato representando pelo Pregoeiro Renan Felipe da Silva Lima, responder a impugnação interposta pela empresa citada em epígrafe, em face do edital do Pregão Presencial n° 143/2019 destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização, desratização, limpeza, higienização e desinfecção de caixas de água, para atender as necessidades da Secretaria da Educação.

Em suma, solicita a impetrante que o edital seja retificado, exigindo-se como requisito de habilitação das licitantes a documentação abaixo:

1. Licença ambiental ou termo equivalente;
2. Licença Sanitária ou termo equivalente;
3. Indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado junto ao seu respectivo conselho para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.
4. Apresentação de comprovante de descarte final de embalagens em posto ou central de recebimento legalmente licenciada pelo órgão estadual ou competente, com data anterior à publicação do edital, comprovando responsabilidade da empresa especializada na destinação final dos resíduos. Ou, em se tratando de declaração de devolução e distribuidoras ou fabricantes, apresentar atestados de entrega com autenticação de firma dos responsáveis dos locais que receberam os vasilhames.
6. Apresentação dos certificados de Treinamento em Espaços Confinados (NR33) e Curso de Trabalho em Altura (NR35) vigentes para execução de serviço LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE CAIXAS DE ÁGUA.
7. Apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) vigentes.

Solicita também que seja exigida a comprovação do vínculo funcional do responsável técnico com suas empresas no intuito de garantir que o responsável irá



acompanhar toda a execução do serviço. Cita ainda que a documentação solicitada visa atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela RDC ANVISA 052/009.

Relatadas as solicitações, passo a análise do mérito.

Inicialmente, vale mencionar que a impugnação foi apresentada tempestivamente, sendo a mesma devidamente acolhida.

Quanto as documentações dispostas nos itens 1 e 2, respectivamente Licença Ambiental e Licença Sanitária, exige-se a apresentação das mesmas para fins de assinatura de Contrato, somente pela empresa vencedora, conforme disposto no item 19 do edital. A exigência das referidas licenças não encontra previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, o qual limita a documentação relativa à qualificação técnica conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destarte, o edital atende a RDC ANVISA 052/009 ao se exigir Licença Ambiental e Licença Sanitária da Licitante vencedora, além de não restringir indevidamente a competitividade do certame, visto que somente deverão ser apresentadas para fins de assinatura do contrato. Nota-se que as mesmas não deixarão de ser solicitadas, apenas serão apresentadas em outro momento.

Quanto ao disposto no item 03, ou seja, indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado junto ao seu respectivo conselho para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, nota-se que o edital solicita a apresentação de Certidão de Registro da

Licitante e do profissional responsável, expedida pelo Conselho Profissional competente, conforme disposto no subitem 13.1.4, alíneas "A" e "B" do edital. Portanto, o referido edital já faz tal exigência.

É importante observar, porém, que não há a exigência de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa Licitante, sendo que o edital será devidamente alterado para inclusão da cláusula abaixo:

A Licitante deverá comprovar o vínculo funcional com os responsáveis técnicos indicados, entendendo-se como tal, para fins deste certame:

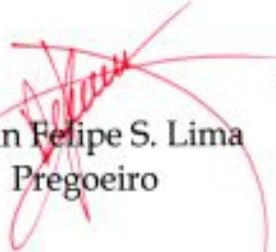
- A) O sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social;
- B) O administrador ou o diretor;
- C) O empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- D) O prestador de serviços com contrato escrito e regido pela legislação civil comum, firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Por último, quanto às exigências dispostas nos itens 4 e 6, informamos que as condições de execução dos serviços disposta no Termo de Referência, bem como as Obrigações da Contratada disposta na Minuta do futuro contrato serão retificadas, para que se exija o atendimento de tais requisitos durante a execução dos serviços. Informamos também que as exigências mencionadas não serão solicitadas para fins de habilitação das licitantes visto que não se tratam de documentações exigidas no art. 30 da Lei 8.666/93. Todavia, reiteramos que sua aplicação será verificada pelo Fiscal do Contrato durante a execução dos serviços. Se tratando da apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, conforme solicitado no item 7, novamente se trata de exigência sem previsão no art. 30 da Lei 8.666/93. Ademais, se refere à obrigação exclusiva da empresa Licitante em face de admissão, demissão, mudança de função ou retorno ao trabalho do trabalhador.



Sendo assim, acolho parcialmente a impugnação da impetrante, prorrogando a data de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 143/2019 em virtude das correções a serem realizadas, conforme relatado no presente ofício.

Atenciosamente,


Renan Felipe S. Lima
Pregoeiro